



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2175033 - PR
(2022/0227763-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
DENIZE HEUKO - PR030356
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
AGRAVADO : GABRIELA BOLDRINI SPERAFICO
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI - PR025069

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Embargos de terceiro, fundados na impenhorabilidade de bem de família.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de junho de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2175033 - PR
(2022/0227763-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
DENIZE HEUKO - PR030356
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
AGRAVADO : GABRIELA BOLDRINI SPERAFICO
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI - PR025069

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Embargos de terceiro, fundados na impenhorabilidade de bem de família.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra decisão

unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: embargos de terceiro opostos por GABRIELA BOLDRINI SPERAFICO, em face do agravante, fundados na impenhorabilidade de bem de família.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS – INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL PENHORADO É DESTINADO À RESIDÊNCIA DA ENTIDADE FAMILIAR – IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS EM NOME DO DEVEDOR – ÔNUS DO CREDOR DE DESCARACTERIZAR O BEM DE FAMÍLIA IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA RECONHECIDA - PRECEDENTES DO STJ –SENTENÇA REFORMADA – REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, devido à ausência de violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/15 e à incidência das Súmulas 7 e 568/STJ.

Razões do agravo: Nas razões do presente recurso o agravante apresenta as seguintes argumentações:

a) que não incidiria a Súmula 7/STJ, visto que os requisitos legais ensejadores da desconfiguração do bem de família estariam prequestionados no acórdão do Tribunal de origem, de modo que seria possível a reavaliação da prova;

b) que “em razão do pedido de provimento do recurso especial, do ora agravante requer a necessária inversão do ônus da sucumbência, a fim de condenar a agravada ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios” (e-STJ, fl. 529);

c) que haveria violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/15, em razão da omissão quantos aos pontos apontados nos embargos de declaração, o que teria ensejado a errônea caracterização do bem de família, considerando os argumentos de que a família se beneficiaria de inúmeros bens imóveis; e

d) que, de acordo com a cláusula geral de boa-fé, deveria ser reconhecida a possibilidade de penhora do imóvel.

É O RELATÓRIO.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, devido à ausência de violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/15 e à incidência das Súmulas 7 e 568/STJ.

Veja-se o que constou na decisão (e-STJ fls. 520/524):

- Da violação do art. 1.022 do CPC/15

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca da comprovação de que o imóvel seria bem de família (e-STJ, fls. 301/308), de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da violação do art. 489 do CPC/2015

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à presença dos requisitos legais para configuração de bem de família e à conclusão de que o imóvel penhorado trataria de bem de família, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da fixação dos honorários advocatícios (Súmula 568/STJ)

A Corte Especial deste Tribunal, com a ressalva do meu entendimento, consolidou a orientação de que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, sendo obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa".

Ainda, por ocasião do julgamento do Tema 1.076/STJ, asseverou a Corte Especial que apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando,

havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (Tema 1076, DJe de 31/05/2022).

Na hipótese dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento sufragado por este Tribunal Superior, ao fixar os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 308):

Em razão do provimento do recurso da parte autora e da sua sucumbência mínima, necessária a inversão do ônus da sucumbência, a fim de condenar o banco embargado, ora apelado, ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada média INPC/IGP-DI, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Cumprе ressaltar que a 2ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.746.072/PR, em 13/02/2019, estabeleceu uma ordem de preferência para o arbitramento da verba honorária: (i) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (ii) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (ii. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (ii. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (iii) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

Assim, diante da consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte, aplica-se a Súmula 568/STJ.

De início, cumpre destacar que, da análise das razões deduzidas neste agravo interno, verifica-se que, quanto à Súmula 568/STJ, o agravante se limita a requerer a inversão da sucumbência na hipótese de provimento do recurso especial, nos seguintes termos: "Em razão do pedido de provimento do recurso especial, do ora agravante requer a necessária inversão do ônus da sucumbência, a fim de condenar a agravada ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios" (e-STJ, fl. 529).

Assim, deixou de impugnar, de forma específica e consistente, os fundamentos da decisão ora agravada, relativos à incidência da Súmula 568/STJ, concernente ao critério de fixação dos honorários sucumbenciais (e-STJ, fl. 1384/1388).

Nos termos do entendimento da Corte Especial deste Tribunal, por tratar-se de "capítulo" autônomo e independente, a ausência de sua impugnação apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não ensejando o não

conhecimento do recurso como um todo (EREsp 1424404/SP, Corte Especial, DJe 17/11/2021).

Assim, considerada a preclusão apenas da matéria não impugnada, passo à análise dos demais matérias.

1. Da ofensa aos arts. 489 e 1.022, do CPC/15

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC/15 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido examinou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. O Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelo agravante, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões alegadas pelo agravante, relativas à comprovação de que o imóvel seria bem de família (e-STJ, fls. 301/308), sob viés diverso do pretendido, o que não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

Ressalte-se o que restou consignado pelo Tribunal de origem:

Pois bem, não obstante os fundamentos invocados pelo embargado/apelado, constata-se que os documentos acostados aos autos demonstram de forma suficiente que a apelante reside no imóvel penhorado, uma vez que em sua inicial a parte indica como seu endereço o mesmo do imóvel que foi penhorado (mov. 1.1), à Rua José Dal Bosco, 60, Jardim Pancera, Toledo - Paraná, o qual corresponde ao endereço constante na cópia do comprovante de endereço cf. mov. 1.8.

Além disso, constata-se que a embargante convive e habita a residência paterna nos termos da ata notarial, certidão expedida por Oficial de Justiça (mov. 1.7).

Desta forma, milita em seu favor a presunção de que o bem é destinado à moradia da apelante, podendo ser considerado impenhorável, visto o disposto no art. 5º da Lei 8.009/90, que estabelece que “para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”.

Nota-se que o legislador pretende com tal norma conferir ao único bem imóvel da entidade familiar utilizado para moradia permanente o salvo-conduto da impenhorabilidade, visando impedir que seja alcançado pela pretensão executiva. Não visa a proteção do bem em si mesmo, mas sim a segurança da família, considerada como a instituição fundamental para o equilíbrio da sociedade.

Ademais, ao contrário do alegado pela parte apelada, extrai-se da Lei 8.009/90 e da jurisprudência assente que não é necessário que o bem seja o único imóvel da entidade familiar para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem

de família.

Sobre o tema, é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

No mesmo sentido, é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

(...)

Portanto, a parte apelante demonstrou nos autos que reside no imóvel ora penhorado, e no caso do bem de família destinado a residência, incumbe a parte credora demonstrar que estão ausentes os requisitos, o que não ocorreu no caso concreto.

Neste sentido:

(...)

Por outro lado, importa esclarecer que a jurisprudência favorece o entendimento da recorrente, pois o STJ entende que, em primeiro lugar o filho detém legitimidade para invocar a existência de bem de família; segundo, a existência de outros bens não afasta a impenhorabilidade, e finalmente, o caráter suntuoso da residência, como no caso em tela, não afasta a impenhorabilidade do imóvel.

Ainda, corroborando com a situação exposta, os seguintes julgados:

(...)

Diante de tal quadro, ainda que este relator não ignore que no caso concreto a questão controvertida assume contornos atípicos na medida em que há aparente desvio da finalidade do instituto do bem de família que visa preservar o direito fundamental a moradia digna, pois como se constata da leitura das peças encartadas aos autos, a embargante/apelante teria plenas condições de obter moradia digna por suas próprias forças, vez que portadora de formação superior, integrando o quadro social de empresa com elevado capital social, sendo esposa ou companheira de profissional da engenharia civil, que certamente percebe rendimentos compatíveis com tal condição, e portanto, ainda que privada da moradia na residência por ela atualmente ocupada, teria plenas condições de obter nova moradia própria ou locada, o certo é que, cf. a jurisprudência dominante sobre o tema, todas estas condicionantes não são levadas em conta pelos tribunais na aferição da (im)penhorabilidade do imóvel destinado à moradia do devedor ou de sua família, como é o caso. (e-STJ, fls. 301/308)

De outro turno, alega a agravante violação do art. 489 do CPC/15.

No entanto, como já destacado acima, a questão foi devida e suficientemente fundamentada no acórdão recorrido.

Analisado o tema de forma expressa e coerente, com adequada motivação, não há se falar em negativa ou carência na prestação jurisdicional.

2. Da Súmula 7/STJ

Alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, no que se refere à presença dos requisitos legais para configuração do imóvel penhorado como bem de família, de fato, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em

recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Cumprе ressaltar o que restou consignado pelo Tribunal de origem quanto à questão:

Pois bem, não obstante os fundamentos invocados pelo embargado/apelado, constata-se que os documentos acostados aos autos demonstram de forma suficiente que a apelante reside no imóvel penhorado, uma vez que em sua inicial a parte indica como seu endereço o mesmo do imóvel que foi penhorado (mov. 1.1), à Rua José Dal Bosco, 60, Jardim Pancera, Toledo - Paraná, o qual corresponde ao endereço constante na cópia do comprovante de endereço cf. mov. 1.8.

Além disso, constata-se que a embargante convive e habita a residência paterna nos termos da ata notarial, certidão expedida por Oficial de Justiça (mov. 1.7).

Desta forma, milita em seu favor a presunção de que o bem é destinado à moradia da apelante, podendo ser considerado impenhorável, visto o disposto no art. 5º da Lei 8.009/90, que estabelece que “para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”.

Nota-se que o legislador pretende com tal norma conferir ao único bem imóvel da entidade familiar utilizado para moradia permanente o salvo-conduto da impenhorabilidade, visando impedir que seja alcançado pela pretensão executiva. Não visa a proteção do bem em si mesmo, mas sim a segurança da família, considerada como a instituição fundamental para o equilíbrio da sociedade.

Ademais, ao contrário do alegado pela parte apelada, extrai-se da Lei 8.009/90 e da jurisprudência assente que não é necessário que o bem seja o único imóvel da entidade familiar para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família.

Sobre o tema, é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA (LEI 8.009/90, ARTS. 1º E 5º). CARACTERIZAÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL DO DEVEDOR. ÔNUS DAPROVA. RECURSO PROVIDO. 1. Tendo a devedora provado suficientemente (ab initio) que a constrição judicial atinge imóvel da entidade familiar, mostra-se equivocado exigir-se desta todo o ônus da prova, cabendo agora ao credor descaracterizar o bem de família na hipótese de querer fazer prevalecer sua indicação do bem à penhora. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, 3. Recurso especial provido.” com base na Lei 8.009/90. Precedentes.(Destaquei) (REsp 1014698/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. LEI 8.009/1990. DIREITO À MORADIA. RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECEITO DE ORDEM PÚBLICA. IRRENUNCIABILIDADE. 1. O art. 1º da Lei 8.009/1990 estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no próprio diploma legal. O preceito é de ordem pública e deve ser interpretado de modo a conferir máxima efetividade ao direito social à moradia (art. 6º da CF/1988) e à norma que impõe ao Estado o dever de proteger a família, base da sociedade (art. 226 da CF/1988). (...) 3. Conforme

já assentado pelo STJ, a proteção conferida pela Lei 8.009/1990 não admite renúncia pelo proprietário (REsp 1.200.112/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/8/2012; REsp 828.375/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/2/2009).(...)"(REsp 1487028/SC, Rel. Minisro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015).

No mesmo sentido, é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:
(...)

Portanto, a parte apelante demonstrou nos autos que reside no imóvel ora penhorado, e no caso do bem de família destinado a residência, incumbe a parte credora demonstrar que estão ausentes os requisitos, o que não ocorreu no caso concreto.

Neste sentido:

(...)

Por outro lado, importa esclarecer que a jurisprudência favorece o entendimento da recorrente, pois o STJ entende que, em primeiro lugar o filho detém legitimidade para invocar a existência de bem de família; segundo, a existência de outros bens não afasta a impenhorabilidade, e finalmente, o caráter suntuoso da residência, como no caso em tela, não afasta a impenhorabilidade do imóvel.

Ainda, corroborando com a situação exposta, os seguintes julgados:

(...)

Diante de tal quadro, ainda que este relator não ignore que no caso concreto a questão controvertida assume contornos atípicos na medida em que há aparente desvio da finalidade do instituto do bem de família que visa preservar o direito fundamental a moradia digna, pois como se constata da leitura das peças encartadas aos autos, a embargante/apelante teria plenas condições de obter moradia digna por suas próprias forças, vez que portadora de formação superior, integrando o quadro social de empresa com elevado capital social, sendo esposa ou companheira de profissional da engenharia civil, que certamente percebe rendimentos compatíveis com tal condição, e portanto, ainda que privada da moradia na residência por ela atualmente ocupada, teria plenas condições de obter nova moradia própria ou locada, o certo é que, cf. a jurisprudência dominante sobre o tema, todas estas condicionantes não são levadas em conta pelos tribunais na aferição da (im)penhorabilidade do imóvel destinado à moradia do devedor ou de sua família, como é o caso. (e-STJ, fls. 301/308)

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa à referida Súmula.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.175.033 / PR

Número Registro: 2022/0227763-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00023797720148160170 00123394720208160170 001233947202081601701 001233947202081601702
001233947202081601703 00703153720208160000 007031537202081600001 007031537202081600002
123394720208160170 1233947202081601701 1233947202081601702 1233947202081601703
23797720148160170 703153720208160000 7031537202081600001 7031537202081600002

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

DENIZE HEUKO - PR030356

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

AGRAVADO : GABRIELA BOLDRINI SPERAFICO

ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI - PR025069

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CÂMBIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

DENIZE HEUKO - PR030356

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

AGRAVADO : GABRIELA BOLDRINI SPERAFICO

ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI - PR025069

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2023